

Direito

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: O DEVER JURÍDICO DE COOPERAR E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO

Mariana Alves de Melo - 8º módulo de Direito, UFLA, bolsista PIBIC/CNPq.

Fernanda Gomes e Souza Borges - Professora do departamento de Direito, Direito, UFLA.

Contato: fernandagomes@ufla.br ? Orientadora. - Orientador(a)

Resumo

O Código de Processo Civil de 2015, pela primeira vez na tradição processual brasileira, institui, através do artigo 6º, a cooperação judiciária nacional. Por influência da Alemanha, França e Portugal, tal instituto surge com o propósito de orientar o juiz a assumir posição de agente público-colaborador do processo e torná-lo participante ativo do contraditório. Para atingir tal propósito, o juiz e as partes são incumbidos a cumprir deveres. Ao juiz compete: o dever de esclarecer, o dever de consultar e o dever de prevenir. Às partes compete o dever de litigar com boa-fé processual, além de respeitar os deveres de lealdade e probidade processual. Na cooperação, o juiz não deve atuar como aquele responsável por solucionar todos os defeitos e vícios do processo causados pelas partes. Tecnicamente, a cooperação deve ser entendida como a possibilidade concreta de proporcionar às partes o exercício de sua influência junto ao juiz na construção do resultado decisório do processo. Dados os pressupostos para compreender a cooperação, destaca-se o problema: o dever de cooperação, constituído pelo art. 6º do CPC e pela resolução n.º 350/20 do CNJ, não é limitado pelo código brasileiro e é deixado à ventura do operador. Além da discordância entre os doutrinadores acerca da classificação da cooperação como dever ou princípio, há divergência na existência do dever de cooperar entre as partes e nos limites dos deveres competentes ao juiz. Esta pesquisa objetivou estudar o modelo cooperativo, a fim de contribuir com o desenvolvimento deste instituto, promovendo a delimitação de sua abrangência e sistematizando os deveres processuais, conseqüentemente, garantindo segurança jurídica e eficiência na prestação jurisdicional. Concluiu-se que a cooperação é regra e possui fundamento e proteção constitucional no princípio do contraditório. O contraditório garante a influência no desenvolvimento e no resultado do processo, em virtude do elemento normativo estrutural da participação, é assegurado constitucionalmente o policentrismo processual, constituindo a garantia de não surpresa que impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões processuais. Em vista de analisar o problema apontado, foi feita uma análise a partir das contribuições hermenêuticas da teoria procedimentalista-normativa de Jürgen Habermas. Além disso, realizou-se fichamentos de diversas obras, que se dedicaram no aprimoramento deste modelo processual, e elaboração do texto final.

Palavras-Chave: Cooperação judiciária nacional, dever de cooperar, contraditório.

Instituição de Fomento: CNPq

Link do pitch: <https://youtu.be/IV-H-JSxLZc>